



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO N.º 5267510-14.2024.8.21.7000/RS - TRIBUNAL
PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES –
DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE E CÂMARA
MUNICIPAL DE VEREADORES DE PORTO ALEGRE

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE LUIS DALL AGNOL

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Porto Alegre. Lei n.º 13.632/2023, que “altera as descrições analíticas dos cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Assistente Social, Biólogo, Biomédico, Cirurgião-Dentista, Enfermeiro, Engenheiro, Farmacêutico, Físico, Fisioterapeuta, Médico Clínico Geral, Médico Especialista, Médico Veterinário, Nutricionista, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Enfermagem, Técnico de Segurança do Trabalho, e Terapeuta Ocupacional e inclui art. 87-A, tudo na Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores”. Modificação no rol de atribuições de diversos cargos. Inserção da possibilidade do desempenho de função fiscalizatória e da emissão de pareceres,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*laudos, bem como da instauração de procedimentos, dentre outras atividades correlatas, sempre restrita ao âmbito de suas respectivas habilitações profissionais. Ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas. Complexidade e natureza dos cargos respeitadas, consoante requisitos de provimento. Inocorrência de hipótese de transposição de cargos públicos, mas mera reestruturação - pontual - do serviço. Medida de racionalização e de eficiência administrativa. Precedentes jurisprudenciais. **PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.***

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da **Lei n.º 13.632/2023**, que *altera as descrições analíticas dos cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Assistente Social, Biólogo, Biomédico, Cirurgião-Dentista, Enfermeiro, Engenheiro, Farmacêutico, Físico, Fisioterapeuta, Médico Clínico Geral, Médico Especialista, Médico Veterinário, Nutricionista, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Enfermagem, Técnico de Segurança do Trabalho, e Terapeuta Ocupacional e inclui art. 87-A, tudo na Lei n.º 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores*, do **Município de Porto Alegre**, por violação ao disposto nos artigos 19 e 20, ambos da Constituição Estadual, combinados com o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

artigo 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal e, ainda, a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.

Após tecer considerações a respeito da sua legitimação ativa para a ação e da competência do Tribunal de Justiça para processá-la, o proponente sustentou, em síntese, que o ato normativo impugnado teria criado tarefas incomuns a diversos cargos públicos que integram os quadros do Município de Porto Alegre, dando causa a provimento derivado, em contrariedade às diretrizes constitucionais. Referiu que o ato normativo impõe indevida restrição ao ingresso em cargos públicos. Asseverou que o ato normativo implica *traslado das funções típicas do cargo de Agente de Fiscalização a demais servidores/as da administração pública*. Indicou precedentes jurisprudenciais que entende corroborarem a argumentação delineada na exordial. Postulou, em caráter liminar, *seja determinada a suspensão imediata dos efeitos/vigência da íntegra da Lei Municipal n. 13.632/2023* e, ao final, a procedência da ação, com a retirada da lei municipal atacada do ordenamento jurídico (Petição inicial e documentos que a instruem no Evento 1).

O pedido liminar foi indeferido (Evento 5).

O Procurador-Geral do Estado, citado, apresentou a defesa da norma impugnada. Inicialmente, asseverou que o ordenamento constitucional confia ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de proposições legislativas que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico, referindo que tal exigência foi



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

observada, no caso. Afirmou que, *mesmo antes da alteração promovida pela norma reprovada, o rol de atribuições dos cargos supramencionados não era exaustivo, pois já se encontrava a previsão de “executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão”, inclusive constando em alguns competências fiscalizatórias, tendo ocorrido, assim, apenas ampliação de tais competências.* Destacou que *a lei impugnada demarcou as alterações promovidas na descrição de atribuições dos cargos, limitando-as ao âmbito de suas respectivas habilitações profissionais, conforme se infere da leitura da norma.* Arrazoou que *a emissão de pareceres e laudos, bem como atividades de fiscalização, são inerentes ao exercício de algumas das profissões sob lupa.* Frisou que *também que a observância das leis, regulamentos e demais normas federais, estaduais e municipais constitui dever ético e regulamentar, positivado na legislação municipal.* Defendeu *a legitimidade da opção legislativa de atribuir algumas atividades de fiscalização não somente aos servidores ocupantes do cargo denominado agente de fiscalização, mas também aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo antes mencionados, ressaltando que não se vislumbra alteração substancial das atribuições anteriormente arroladas para os cargos mencionados, de modo a configurar provimento derivado de cargo público.* Pontuou que, *consoante entendimento assente do Supremo Tribunal Federal, a mera reestruturação administrativa não acarreta violação ao postulado do concurso público.* Argumentou que *não há*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

falar em afronta ao princípio do livre acesso aos cargos públicos, já que não houve alteração de requisitos para provimento dos cargos e, ainda que houvesse, não acarretaria, em princípio, qualquer inconstitucionalidade, tendo em vista a competência dos entes federativos para organizar seus órgãos e estabelecer o regime aplicável a seus servidores. Acrescentou que tampouco se observa afronta aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade pela lei questionada, porquanto a norma busca justamente efetivar tais princípios em harmonia com o princípio da efetividade no âmbito da Administração Municipal. Concluiu aduzindo inexistir direito adquirido a regime jurídico por servidores públicos. Indicou precedentes em reforço a posição veiculada. Ao final, requereu a improcedência da ação (Evento 16).

A Câmara de Vereadores de Porto Alegre, notificada, manifestou-se. Alegou que *a postulação autoral, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, parte da equivocada premissa de que as atribuições de fiscalização e controle previstas do cargo de “agente de fiscalização”, criada no fim da década de 1980, não poderiam ser atribuídas a outros cargos públicos. Asseverou que, ao contrário do que supõe o autor da ADI, não há vedação constitucional à alteração das atribuições dos cargos públicos, mencionando precedentes do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. Afirmou ser desprovida de coerência a ideia de que a Lei 13.362/2023, ao atribuir as funções de fiscalização a diversos cargos integrantes de outras*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

carreiras do funcionalismo público municipal, teria “institucionalizado” o desvio de função, visto que o poder de polícia (...) é inerente às atividades de diversos cargos públicos, inclusive no município de Porto Alegre. Observou que, mesmo antes do advento da Lei 13.632/2023, o poder de polícia já estava pulverizado entre diversos cargos públicos no âmbito do município de Porto Alegre. Em outros termos, os “agentes de fiscalização” nunca exerceram, com exclusividade, o poder de polícia na capital gaúcha como pretende defender o autor. Sustentou que a prerrogativa do exercício do poder de polícia não constitui tarefa estranha aos cargos de arquiteto, médico, engenheiro e todos os demais mencionados na Lei 13.362/2023, razão pela qual, a seu sentir, não há similitude fática entre o enunciado da súmula vinculante 43 e a conjuntura que ensejou o ajuizamento da presente ADI. Aduziu que a ampliação das atribuições dos cargos efetivos retromencionados por meio de ato normativo primário legitimamente aprovado por este parlamento, como é intuitivo, não configura jamais provimento derivado. Rechaçou a alegação, vertida na exordial, de que a lei impugnada restringiria indevidamente o acesso a cargos públicos. Requereu a improcedência da ação (Evento 18).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

2. Cuida-se de examinar a constitucionalidade Lei n.º 13.632/2023, do Município de Porto Alegre, que assim dispõe:

LEI Nº 13.632, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.

Altera as descrições analíticas dos cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Assistente Social, Biólogo, Biomédico, Cirurgião-Dentista, Enfermeiro, Engenheiro, Farmacêutico, Físico, Fisioterapeuta, Médico Clínico Geral, Médico Especialista, Médico Veterinário, Nutricionista, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Enfermagem, Técnico de Segurança do Trabalho, e Terapeuta Ocupacional e inclui art. 87-A, tudo na Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores.

(...)

Art. 1º. Ficam alteradas as descrições analíticas dos cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Assistente Social, Biólogo, Biomédico, Cirurgião-Dentista, Enfermeiro, Engenheiro, Farmacêutico, Físico, Fisioterapeuta, Médico Clínico Geral, Médico Especialista, Médico Veterinário, Nutricionista, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Enfermagem, Técnico de Segurança do Trabalho, e Terapeuta Ocupacional, constantes na letra "b" do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, conforme o Anexo desta Lei.

Art. 2º. Fica incluído art. 87-A na Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores, conforme segue:

"Art. 87-A. São competências dos detentores de cargos de provimento efetivo das classes Arquiteto, Assistente Social, Biólogo, Biomédico, Cirurgião-Dentista, Enfermeiro, Engenheiro, Farmacêutico, Físico, Fisioterapeuta, Médico Clínico Geral, Médico Especialista, Médico Veterinário, Nutricionista, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Enfermagem, Técnico de Segurança do Trabalho, e Terapeuta Ocupacional, independentemente de previsão nas especificações de classe, no âmbito de suas respectivas habilitações profissionais:

I - executar a fiscalização relativa à observância das leis, regulamentos e demais normas federais, estaduais e municipais; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

II - efetuar registros, comunicações, pareceres, laudos, apreensões, interdições, notificações e embargos, coletando amostras e dados, emitindo autos de infração ou advertindo, instaurando e instruindo processos, realizando diligências, recebendo sugestões e reclamações e prestando informações à comunidade referentes a assuntos de sua competência."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

ANEXO

"ANEXO I

...

b)

...

CLASSE: ARQUITETO

...

ATRIBUIÇÕES:

...

b) Descrição Analítica: projetar, dirigir e fiscalizar obras arquitetônicas; elaborar projetos de escolas, hospitais e edifícios públicos e de urbanização; realizar perícias e fazer arbitramentos; participar da elaboração de projetos do Plano Diretor; elaborar projetos de conjuntos residenciais e praças públicas; fazer orçamentos e cálculos sobre projetos de construções em geral; planejar ou orientar a construção e reparos de monumentos públicos; projetar, dirigir e fiscalizar os serviços de urbanismo e a construção de obras de arquitetura paisagística; examinar projetos e proceder à vistoria de construções; expedir notificações e autos de infração referentes a irregularidades por infringência a normas e posturas municipais, constatadas na sua área de atuação; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; executar, no âmbito de sua habilitação profissional, a fiscalização relativa à observância das leis, regulamentos e demais normas federais, estaduais e municipais, efetuar, no âmbito de sua habilitação profissional, registros, comunicações, pareceres, laudos, apreensões, interdições, notificações e embargos, coletando amostras e dados, emitindo autos de infração ou advertindo, instaurando e instruindo processos, realizando diligências, recebendo sugestões e reclamações e prestando



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

informações à comunidade referentes a assuntos de sua competência, e executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

...

CLASSE: ASSISTENTE SOCIAL

...

ATRIBUIÇÕES:

...

b) Descrição Analítica: realizar ou orientar estudos e pesquisas no campo do serviço social; preparar programas de trabalho referentes ao serviço social; realizar e interpretar pesquisas sociais; orientar e executar trabalhos nos casos de reabilitação profissional; encaminhar clientes a dispensários e hospitais acompanhando o tratamento e à recuperação dos mesmos, assistindo aos familiares; planejar e promover inquéritos sobre a situação social de escolares e suas famílias; fazer triagem dos casos apresentados para estudo, prestando orientação com vistas à solução adequada do problema; estudar os antecedentes da família; orientar a seleção socioeconômica para a concessão de bolsas de estudo e outros auxílios do Município; selecionar candidatos a amparo pelos serviços de assistência à velhice, a infância abandonada, a cegos, etc, fazer levantamentos socioeconômicos com vistas a planejamento habitacional, nas comunidades; pesquisar problemas relacionados com o trabalho; supervisionar e manter registros dos casos investigados; prestar serviços em creches, centros de cuidados diurnos de oportunidades e sociais; prestar assessoramento; participar no desenvolvimento de pesquisas médico-sociais e interpretar, junto ao médico, a situação social do doente e de sua família; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução de atividades próprias do cargo; executar, no âmbito de sua habilitação profissional, a fiscalização relativa à observância das leis, regulamentos e demais normas federais, estaduais e municipais, efetuar, no âmbito de sua habilitação profissional, registros, comunicações, pareceres, laudos, apreensões, interdições, notificações e embargos, coletando amostras e dados, emitindo autos de infração ou advertindo, instaurando e instruindo processos, realizando diligências, recebendo sugestões e reclamações e prestando informações à comunidade referentes a assuntos de sua competência; e executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

...

CLASSE: BIÓLOGO

...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

ATRIBUIÇÕES:

...

b) Descrição Analítica: estudar e pesquisar os meios de controle biológico dos aterros e convencionais; verificar as condições das espécies vegetais dos parques e jardins; orientar o uso dos meios de controle biológico, visando à defesa e o equilíbrio do meio ambiente; pesquisar a adaptação dos vegetais aos ecossistemas do meio urbano; proceder levantamento da quantidade das espécies vegetais existentes na arborização pública da cidade, classificando-as cientificamente; pesquisar e identificar as gramíneas mais adequadas aos gramados dos jardins locais; planejar, orientar e executar recolhimento de dados e amostras de material para estudos; realizar estudos e experiências em laboratórios com espécimes biológicos; realizar perícias e emitir laudos técnicos; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; executar, no âmbito de sua habilitação profissional, a fiscalização relativa à observância das leis, regulamentos e demais normas federais, estaduais e municipais, efetuar, no âmbito de sua habilitação profissional, registros, comunicações, pareceres, laudos, apreensões, interdições, notificações e embargos, coletando amostras e dados, emitindo autos de infração ou advertindo, instaurando e instruindo processos, realizando diligências, recebendo sugestões e reclamações e prestando informações à comunidade referentes a assuntos de sua competência; e executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

CLASSE: BIOMÉDICO

...

ATRIBUIÇÕES:

...

b) Descrição Analítica: realizar coletas e análises de amostras biológicas, exames de citologia esfoliativa, análises físico-químicas e microbiológicas para o meio ambiente, análises de alimentos, análise de água e efluentes; produzir e analisar bioderivados; vistoriar, peritar, avaliar e elaborar laudos ou pareceres relativos ao âmbito de sua competência; preparar amostras; atuar em banco de sangue; realizar exames por imagem e procedimentos de radioterapia; produzir vacinas, biofármacos e reagentes; efetuar circulação extracorpórea assistida; realizar atividades e exames dentro de padrões de qualidade e normas de segurança; comunicar-se com pacientes, equipes de saúde e comunidade; participar de equipes multidisciplinares; planejar e elaborar programas de controle ambiental no âmbito de sua competência; executar, no âmbito de sua habilitação profissional, a fiscalização relativa à observância das leis, regulamentos e demais normas federais, estaduais e municipais, efetuar, no âmbito de sua habilitação profissional, registros, comunicações, pareceres, laudos, apreensões, interdições, notificações e embargos, coletando amostras e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

dados, emitindo autos de infração ou advertindo, instaurando e instruindo processos, realizando diligências, recebendo sugestões e reclamações e prestando informações à comunidade referentes a assuntos de sua competência; e executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

...

CLASSE: CIRURGIÃO-DENTISTA

...

ATRIBUIÇÕES:

...

b) Descrição Analítica: executar trabalhos de cirurgia buco-facial e examinar a boca e os dentes de alunos e pacientes em estabelecimentos do Município; fazer diagnósticos dos casos individuais determinando o respectivo tratamento; executar operações de prótese em geral e de profilaxia dentária; fazer extrações de dentes; compor dentaduras; preparar, ajustar e fixar dentaduras artificiais, coroas, trabalhos de pontes; tratar de condições patológicas da boca e da face; fazer esquema das condições da boca e dos dentes dos pacientes; fazer registros e relatórios dos serviços executados; proceder a exames solicitados pelo órgão de biometria; difundir os preceitos de saúde pública odontológica através de aulas, palestras, Impressos, escritos, etc; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; executar, no âmbito de sua habilitação profissional, a fiscalização relativa à observância das leis, regulamentos e demais normas federais, estaduais e municipais, efetuar, no âmbito de sua habilitação profissional, registros, comunicações, pareceres, laudos, apreensões, interdições, notificações e embargos, coletando amostras e dados, emitindo autos de infração ou advertindo, instaurando e instruindo processos, realizando diligências, recebendo sugestões e reclamações e prestando informações à comunidade referentes a assuntos de sua competência; e executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

...

CLASSE: ENFERMEIRO

...

ATRIBUIÇÕES:

...

b) Descrição Analítica: prestar serviços em hospitais, unidades sanitárias ambulatoriais e seções de enfermagem; prestar assistência a pacientes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

hospitalizados; fazer curativos; aplicar vacinas e injeções; ministrar remédios; responder pela observância das prescrições médicas relativas a pacientes; velar pelo bem-estar físico e psíquico dos pacientes; supervisionar a esterilização do material nas áreas de enfermagem; prestar socorros de urgência; orientar o isolamento de pacientes; supervisionar os serviços de higienização de pacientes; providenciar no abastecimento de material de enfermagem e médico; supervisionar a execução das tarefas relacionadas com a prescrição alimentar; fiscalizar a limpeza das unidades onde estiverem lotados; participar de programas de educação sanitária; participar do ensino em escolas de enfermagem ou cursos para auxiliares de enfermagem; apresentar relatórios referentes as atividades sob sua supervisão; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; executar, no âmbito de sua habilitação profissional, a fiscalização relativa à observância das leis, regulamentos e demais normas federais, estaduais e municipais, efetuar, no âmbito de sua habilitação profissional, registros, comunicações, pareceres, laudos, apreensões, interdições, notificações e embargos, coletando amostras e dados, emitindo autos de infração ou advertindo, instaurando e instruindo processos, realizando diligências, recebendo sugestões e reclamações e prestando informações à comunidade referentes a assuntos de sua competência; e executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

...

CLASSE: ENGENHEIRO

...

ATRIBUIÇÕES:

...

b) Descrição Analítica: realizar, estudos, projetos, análises, avaliações, laudos, arbitramentos, pesquisas, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; expedir notificações de autos de infração por irregularidades cometidas a normas e posturas municipais; prestar assessoria, orientar, supervisionar, dirigir e fiscalizar obras e serviços técnicos referentes à: Engenharia Civil, tais como: edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistemas de transportes, de abastecimento de água e de saneamento e outros; Engenharia Elétrica, tais como: geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica; Engenharia Mecânica, tais como: processos mecânicos, máquinas em geral, veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e utilização do calor, sistemas de refrigeração e ar condicionado; Engenharia Química, tais como: indústria química e petroquímica e de alimentos, produtos químicos, tratamento de água e instalações de água industrial e de rejeitos industriais; Engenharia de Segurança do Trabalho, tais como: controle de riscos e de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio; Engenharia Cartográfica, tais como:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

topografia, geodésia, batimetria, cartografia e agrimensura, fotogrametria, sensoriamento remoto, geoprocessamento, cadastro técnico multifinalístico, projetos geométricos, gravimetria; executar, no âmbito de sua habilitação profissional, a fiscalização relativa à observância das leis, regulamentos e demais normas federais, estaduais e municipais, efetuar, no âmbito de sua habilitação profissional, registros, comunicações, pareceres, laudos, apreensões, interdições, notificações e embargos, coletando amostras e dados, emitindo autos de infração ou advertindo, instaurando e instruindo processos, realizando diligências, recebendo sugestões e reclamações e prestando informações à comunidade referentes a assuntos de sua competência; e executar tarefas correlatas, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

...

CLASSE: FARMACÊUTICO

...

ATRIBUIÇÕES:

...

b) Descrição Analítica: manipular drogas de várias espécies, radioisótopos e imunobiológicos; produzir insumos e matérias-primas; gerar fórmula padrão de produto e embalagem; estabelecer prazo de validade do produto; especificar condições de armazenamento; gerar método de análise e procedimentos de produção e embalagem; fazer requisições de medicamentos, drogas e materiais necessários à farmácia; examinar, conferir, guardar e distribuir drogas e abastecimentos entregues à farmácia; ter, sob custódia, drogas tóxicas e narcóticos; realizar inspeções relacionadas com manipulação farmacêutica e aviamento de receituário médico; aviar receitas de acordo com as prescrições médicas, efetuar análises clínicas e correlatos nos níveis operacional, tático e gerencial; informar e orientar pacientes a respeito de preparação de coleta de material biológico; coletar material biológico; analisar, interpretar e liberar exames laboratoriais; realizar controle de qualidade interno e externo; realizar gestão de qualidade; aquisição, armazenamento e gestão dos insumos laboratoriais; discutir com equipe de saúde exames ofertados ao município; ter responsabilidade técnica de laboratórios e postos de coleta; atuar em conjunto com demais entes municipais; participar de validações de insumos e equipamentos laboratoriais; participar de comissões pertinentes a função; prestar serviços em hospitais, unidades de saúde e ambulatórios; ministrar cursos e capacitações e palestras para equipes laboratoriais e farmacêuticas e demais interessadas de acordo com a Assistência Laboratorial e Farmacêutica, participar de reuniões farmacêuticas, cursos e palestras; participar de reuniões de colegiado; supervisionar e orientar os trabalhos dos estagiários e responsabilizar-se e gerenciar equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; efetuar demais serviços e procedimentos farmacêuticos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

tais como: rastreamento em saúde, educação em saúde, dispensação, conciliação de medicamentos, revisão da farmacoterapia, gestão da condição de saúde, acompanhamento farmacoterapêutico, verificação de parâmetros clínicos, solicitação de exames laboratoriais, serviço de vacinação, consulta farmacêutica; avaliar e efetuar pedidos de medicamentos; garantir acesso ao cuidado farmacêutico dos grupos e linhas de cuidado prioritários definidos pela Assistência Farmacêutica; fiscalizar contratos de prestação de serviços efetuados no âmbito da assistência farmacêutica; elaborar, acompanhar e executar aquisições de medicamentos e insumos da assistência farmacêutica; analisar e controlar estoques e efetuar remanejamentos de materiais e medicamentos da assistência farmacêutica; proceder a gestão logística dos medicamentos e insumos da assistência farmacêutica; realizar inventários de estoques; garantir o acesso ordenado, respeitando os critérios clínicos e as necessidades dos pacientes; planejar, regular, autorizar, processar e efetuar programação orçamentária de atividades relacionadas à assistência farmacêutica, executar tarefas afins, proceder a realização de pareceres técnicos judiciais e os relacionados à inclusão de medicamentos nas listas municipais; executar, no âmbito de sua habilitação profissional, a fiscalização relativa à observância das leis, regulamentos e demais normas federais, estaduais e municipais, efetuar, no âmbito de sua habilitação profissional, registros, comunicações, pareceres, laudos, apreensões, interdições, notificações e embargos, coletando amostras e dados, emitindo autos de infração ou advertindo, instaurando e instruindo processos, realizando diligências, recebendo sugestões e reclamações e prestando informações à comunidade referentes a assuntos de sua competência; e demais atividades editadas no respectivo regulamento da profissão.

CLASSE: FÍSICO

...

ATRIBUIÇÕES:

...

b) Descrição Analítica: fiscalizar e efetuar investigações orientadas à criação, adaptação e melhoria de técnicas de equipamentos, a fim de garantir rendimento eficiente, administração exata das doses de radiações prescritas e segurança para o paciente e o radiologista; conhecer e verificar aplicações clínicas utilizadas em radiodiagnósticos convencionais de uso médico e odontológico e especializados, como tomografia convencional e computadorizada, mamografia e outros; elaborar junto com a equipe médica, os planos médico-terapêuticos, auxiliando a localização de tumores por marcas topográficas, radiográficas e outras; controlar locais que detenham equipamentos de radioterapia e fontes radioativas e dos acessórios mecânicos e elétricos, utilizando aparelhos especiais de verificação, com o objetivo de assegurar as condições adequadas de funcionamento desses equipamentos; fazer a proteção radiológica individual e ambiental em níveis adequados estabelecidos pela Comissão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Internacional de Proteção Radiológica; supervisionar, verificar, controlar o material radioativo estocado e que circulam em hospitais; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; executar, no âmbito de sua habilitação profissional, a fiscalização relativa à observância das leis, regulamentos e demais normas federais, estaduais e municipais, efetuar, no âmbito de sua habilitação profissional, registros, comunicações, pareceres, laudos, apreensões, interdições, notificações e embargos, coletando amostras e dados, emitindo autos de infração ou advertindo, instaurando e instruindo processos, realizando diligências, recebendo sugestões e reclamações e prestando informações à comunidade referentes a assuntos de sua competência; e executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão, assim como obedecer normas e recomendações de proteção radiológica.

...

CLASSE: FISIOTERAPEUTA

...

ATRIBUIÇÕES:

...

b) Descrição Analítica: executar atividades técnicas específicas de fisioterapia no tratamento de entorses, fraturas em vias de recuperação, paralisias, perturbações circulatórias e enfermidades nervosas por meios físicos, geralmente de acordo com as prescrições médicas; planejar e orientar as atividades fisioterápicas de cada paciente em função de seu quadro clínico; supervisionar e avaliar atividades do pessoal auxiliar de fisioterapia, orientando-os na execução das tarefas para possibilitar a realização correta de exercícios físicos e a manipulação de aparelhos simples; fazer avaliações fisioterápicas com vistas à determinação da capacidade funcional; participar de atividades de caráter profissional, educativa ou recreativa organizadas sob controle médico e que tenham por objetivo a readaptação física ou mental dos incapacitados; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias a execução das atividades próprias do cargo; executar, no âmbito de sua habilitação profissional, a fiscalização relativa à observância das leis, regulamentos e demais normas federais, estaduais e municipais, efetuar, no âmbito de sua habilitação profissional, registros, comunicações, pareceres, laudos, apreensões, interdições, notificações e embargos, coletando amostras e dados, emitindo autos de infração ou advertindo, instaurando e instruindo processos, realizando diligências, recebendo sugestões e reclamações e prestando informações à comunidade referentes a assuntos de sua competência; e executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

CLASSE: MÉDICO CLÍNICO GERAL

...

ATRIBUIÇÕES:

...

b) Descrição Analítica: dirigir equipes e prestar socorros urgentes; efetuar exames médicos, fazer diagnósticos, prescrever e ministrar tratamento para diversas doenças, perturbações e lesões do organismo humano e aplicar os métodos da medicina preventiva; providenciar ou realizar tratamento especializado; praticar intervenções cirúrgicas; ministrar aulas e participar de reuniões médicas, cursos e palestras sobre medicina preventiva nas entidades assistenciais e comunitárias; preencher e visar mapas de produção e fichas médicas com diagnóstico e tratamento; transferir, pessoalmente, a responsabilidade do atendimento e do acompanhamento aos titulares de plantão; atender aos casos urgentes de pacientes internados, nos impedimentos dos titulares de plantão; preencher os boletins de socorro urgente, mesmo os provisórios, com diagnóstico provável ou incompleto dos doentes atendidos nas salas de primeiros socorros; supervisionar e orientar os trabalhos dos estagiários e internos, preencher as fichas dos doentes atendidos a domicílio; preencher relatórios comprobatórios de atendimento; proceder ao registro dos pertences dos doentes ou acidentados em estado de inconsciência ou que venham a falecer; atender a consultas médicas em ambulatórios, hospitais ou outros estabelecimentos públicos municipais; examinar funcionários para fins de licença, readaptação, aposentadoria e reversão; examinar candidatos a auxílios; fazer inspeção médica para fins de ingresso; fazer visitas domiciliares para fins de concessão de licenças a funcionários, fazendo diagnósticos e recomendando a terapêutica; prescrever regimes dietéticos; prescrever exames laboratoriais; incentivar a vacinação e indicar medidas de higiene pessoal; emitir laudos; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; executar, no âmbito de sua habilitação profissional, a fiscalização relativa à observância das leis, regulamentos e demais normas federais, estaduais e municipais, efetuar, no âmbito de sua habilitação profissional, registros, comunicações, pareceres, laudos, apreensões, interdições, notificações e embargos, coletando amostras e dados, emitindo autos de infração ou advertindo, instaurando e instruindo processos, realizando diligências, recebendo sugestões e reclamações e prestando informações à comunidade referentes a assuntos de sua competência; e executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

...

CLASSE: MÉDICO ESPECIALISTA

...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

ATRIBUIÇÕES:

...

b) Descrição Analítica: dirigir equipes e prestar socorros urgentes; efetuar exames médicos, fazer diagnósticos, prescrever e ministrar tratamento para diversas doenças, perturbações e lesões do organismo humano e aplicar os métodos da medicina preventiva; providenciar ou realizar tratamento especializado; praticar intervenções cirúrgicas; ministrar aulas e participar de reuniões médicas, cursos e palestras sobre medicina preventiva nas entidades assistenciais e comunitárias; preencher e visar mapas de produção e fichas médicas com diagnóstico e tratamento; transferir, pessoalmente, a responsabilidade do atendimento e do acompanhamento aos titulares de plantão; atender aos casos urgentes de pacientes internados, nos impedimentos dos titulares de plantão; preencher os boletins de socorro urgente, mesmo os provisórios, com diagnóstico provável ou incompleto dos doentes atendidos nas salas de primeiros socorros; supervisionar e orientar os trabalhos dos estagiários e internos, preencher as fichas dos doentes atendidos a domicílio; preencher relatórios comprobatórios de atendimento; proceder ao registro dos pertences dos doentes ou acidentados em estado de inconsciência ou que venham a falecer; atender a consultas médicas em ambulatórios, hospitais ou outros estabelecimentos públicos municipais; examinar funcionários para fins de licença, readaptação, aposentadoria e reversão; examinar candidatos a auxílios; fazer inspeção médica para fins de ingresso; fazer visitas domiciliares para fins de concessão de licenças a funcionários, fazendo diagnósticos e recomendando a terapêutica; prescrever regimes dietéticos; prescrever exames laboratoriais; incentivar a vacinação e indicar medidas de higiene pessoal; emitir laudos; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; executar, no âmbito de sua habilitação profissional, a fiscalização relativa à observância das leis, regulamentos e demais normas federais, estaduais e municipais, efetuar, no âmbito de sua habilitação profissional, registros, comunicações, pareceres, laudos, apreensões, interdições, notificações e embargos, coletando amostras e dados, emitindo autos de infração ou advertindo, instaurando e instruindo processos, realizando diligências, recebendo sugestões e reclamações e prestando informações à comunidade referentes a assuntos de sua competência; e executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

...

CLASSE: MÉDICO VETERINÁRIO

...

ATRIBUIÇÕES:

...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

b) Descrição Analítica: promover saúde pública; instruir e prestar assessoramento técnico aos criadores do Município sobre o modo de tratar e criar os animais, bem como sobre problemas de técnica pastoril; estimular o desenvolvimento das criações já existentes no Município, bem como a implantação daquelas economicamente mais aconselháveis; atestar o estado de sanidade de produtos de origem animal; planejar e desenvolver campanhas de serviços de fomento; atuar em questões legais de higiene dos alimentos e no combate às doenças transmissíveis dos animais; exercer defesa sanitária animal; praticar clínica médica veterinária e cirurgia em todas as suas modalidades; realizar, coletar materiais e dar diagnósticos para todos os tipos de exames; fazer a vacinação antirrábica e orientar a profilaxia da raiva e das demais enfermidades em animais; pesquisar necessidades nutricionais dos animais; contribuir para o bem-estar animal; orientar e responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; executar, no âmbito de sua habilitação profissional, a fiscalização relativa à observância das leis, regulamentos e demais normas federais, estaduais e municipais, efetuar, no âmbito de sua habilitação profissional, registros, comunicações, pareceres, laudos, apreensões, interdições, notificações e embargos, coletando amostras e dados, emitindo autos de infração ou advertindo, instaurando e instruindo processos, realizando diligências, recebendo sugestões e reclamações e prestando informações à comunidade referentes a assuntos de sua competência; e executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

CLASSE: NUTRICIONISTA

...

ATRIBUIÇÕES:

...

b) Descrição Analítica: planejar serviços ou programas de nutrição nos campos hospitalares, de saúde pública, educação e de outros similares; organizar cardápios e elaborar dietas; controlar a estocagem, preparação, conservação e distribuição dos alimentos, a fim de contribuir para a melhoria proteica, racionalidade e economicidade dos regimes alimentares; planejar e ministrar cursos de educação alimentar; prestar orientação dietética por ocasião da alta hospitalar; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; executar, no âmbito de sua habilitação profissional, a fiscalização relativa à observância das leis, regulamentos e demais normas federais, estaduais e municipais, efetuar, no âmbito de sua habilitação profissional, registros, comunicações, pareceres, laudos, apreensões, interdições, notificações e embargos, coletando amostras e dados, emitindo autos de infração ou advertindo, instaurando e instruindo processos, realizando diligências, recebendo sugestões e reclamações e prestando informações à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

comunidade referentes a assuntos de sua competência; e executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

...

CLASSE: TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA

...

ATRIBUIÇÕES:

...

b) Descrição Analítica: colaborar na elaboração de cardápios e proceder no controle da confecção e distribuição dos mesmos; manter a observância dos cardápios; instruir no modo de preparo, distribuição e horário de refeições; controlar os utensílios da copa e cozinha assim como a manutenção da higiene; realizar o controle das merendas e refeições distribuídas; desenvolver trabalhos de educação alimentar; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; executar, no âmbito de sua habilitação profissional, a fiscalização relativa à observância das leis, regulamentos e demais normas federais, estaduais e municipais, efetuar, no âmbito de sua habilitação profissional, registros, comunicações, pareceres, laudos, apreensões, interdições, notificações e embargos, coletando amostras e dados, emitindo autos de infração ou advertindo, instaurando e instruindo processos, realizando diligências, recebendo sugestões e reclamações e prestando informações à comunidade referentes a assuntos de sua competência; e executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

...

CLASSE: TÉCNICO EM ENFERMAGEM

...

ATRIBUIÇÕES:

...

b) Descrição Analítica: atuar na prevenção e no controle de doenças transmissíveis em geral, em programas de vigilância epidemiológica; atuar na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar; prestar cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave; fazer curativos, aplicar injeções e ministrar outros medicamentos, conforme prescrição do Médico ou do Enfermeiro; verificar sinais vitais e registrá-los em prontuário; coletar e auxiliar nas transfusões de sangue, efetuando os devidos registros; auxiliar nas exsanguinotransfusões e na colocação de talas e aparelhos gessados; pesar e medir pacientes; efetuar a coleta de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

material para exames de laboratório e a instrumentação em intervenções cirúrgicas; realizar a higiene corporal e efetuar banho de leito; realizar a movimentação e deambulação do paciente e ajudar na sua alimentação; auxiliar nos cuidados post mortem; registrar as ocorrências relativas a doentes; prestar cuidados de enfermagem aos pacientes em isolamento; preparar e esterilizar o material, instrumental e equipamentos, obedecendo às prescrições; zelar pelo bem-estar e pela segurança dos doentes; zelar pela conservação dos instrumentos utilizados; ajudar a transportar doentes; dirigir motocicletas, quando devidamente habilitado, de acordo com as orientações gerais do Ministério da Saúde; preparar doentes para cirurgias; retirar e guardar próteses e vestuário pessoal dos pacientes; auxiliar nos socorros de emergência; instalar e controlar oxigenoterapia; realizar nebulizações; acompanhar pacientes para exames, quando solicitado pela chefia; desenvolver atividade de apoio nas salas de cirurgia, consulta e de tratamento de pacientes; fazer visitas domiciliares, difundindo noções gerais sobre saúde e saneamento; atuar em campanhas de prevenção de doenças, aplicando testes e vacinas dentro e fora da unidade sanitária; colaborar na coleta de dados estatísticos e outros requeridos nos programas de saúde; executar, no âmbito de sua habilitação profissional, a fiscalização relativa à observância das leis, regulamentos e demais normas federais, estaduais e municipais, efetuar, no âmbito de sua habilitação profissional, registros, comunicações, pareceres, laudos, apreensões, interdições, notificações e embargos, coletando amostras e dados, emitindo autos de infração ou advertindo, instaurando e instruindo processos, realizando diligências, recebendo sugestões e reclamações e prestando informações à comunidade referentes a assuntos de sua competência; e executar outras atividades inerentes à profissão.

...

CLASSE: TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

...

ATRIBUIÇÕES:

...

b) Descrição Analítica: Analisar, executar, divulgar, promover métodos e processos de trabalho, identificando os procedimentos de segurança do trabalho, higiene do trabalho, os fatores de risco de acidentes de trabalho, doenças profissionais e do trabalho, agentes ambientais agressivos ao funcionário, como insalubridade e periculosidade; participar, estudar, propor, executar alternativas, normas, programas, políticas de segurança do trabalho que controle, elimine ou reduza os riscos de acidentes de trabalho e a melhoria no ambiente de trabalho, para preservar a integridade física e mental dos funcionários; promover palestras, debates, encontros e treinamentos com o objetivo de divulgar normas de segurança e higiene do trabalho; examinar, inspecionar locais, instalações, equipamentos de proteção individual, coletiva, de proteção contra



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

incêndio, observando as condições de trabalho, para determinar fatores de riscos de acidentes; informar, esclarecer, divulgar, conscientizar os funcionários de procedimentos, medidas de segurança do trabalho e como preveni-los; orientar e inspecionar atividades desenvolvidas, também, por empresas contratadas, quanto aos procedimentos de segurança e higiene do trabalho previstos na legislação; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; executar, no âmbito de sua habilitação profissional, a fiscalização relativa à observância das leis, regulamentos e demais normas federais, estaduais e municipais, efetuar, no âmbito de sua habilitação profissional, registros, comunicações, pareceres, laudos, apreensões, interdições, notificações e embargos, coletando amostras e dados, emitindo autos de infração ou advertindo, instaurando e instruindo processos, realizando diligências, recebendo sugestões e reclamações e prestando informações à comunidade referentes a assuntos de sua competência; e executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

...

CLASSE: TERAPEUTA OCUPACIONAL

...

ATRIBUIÇÕES:

...

b) Descrição Analítica: executar atividades técnicas específicas de Terapeuta Ocupacional no sentido de tratamento, desenvolvimento e reabilitação de pacientes portadores de deficiências físicas ou psíquicas; planejar e executar trabalhos criativos, manuais, de mecanografia, horticultura e outros, individuais ou em pequenos grupos, estabelecendo as tarefas de acordo com as prescrições médicas; programar as atividades diárias do paciente-AVDs, orientando o mesmo na execução dessas atividades; elaborar e aplicar testes específicos para avaliar níveis de capacidade funcional e sua aplicação; orientar a família do paciente e a comunidade quanto às condutas terapêuticas a serem observadas para sua aceitação no meio social; prestar orientação para fins de adaptação ao uso de órtese e prótese; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; executar, no âmbito de sua habilitação profissional, a fiscalização relativa à observância das leis, regulamentos e demais normas federais, estaduais e municipais, efetuar, no âmbito de sua habilitação profissional, registros, comunicações, pareceres, laudos, apreensões, interdições, notificações e embargos, coletando amostras e dados, emitindo autos de infração ou advertindo, instaurando e instruindo processos, realizando diligências, recebendo sugestões e reclamações e prestando informações à comunidade referentes a assuntos de sua competência; e executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão. ..." (NR)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A controvérsia posta, em apertada síntese, cinge-se à alegação de que a norma em tela teria implicado *traslado das funções típicas do cargo de Agente de Fiscalização a demais servidores/as da administração pública*, operando verdadeiro provimento derivado de cargos públicos, vedada pelo ordenamento constitucional. Argumenta o proponente, ainda, que a modificação restringiria o acesso a cargos públicos.

São indicados como paradigmas de controle, *in casu*, os artigos 19 e 20, ambos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal, *in verbis*:

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da transparência e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 79, de 23/07/20)

I - os cargos e funções públicos, criados por lei em número e com atribuições e remuneração certos, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais;
(...)

Art. 20. A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Examina-se.

É consabido que a regra do concurso como condição de acesso a cargos e empregos públicos não se limita à primeira investidura, proibindo também o aproveitamento de servidores em cargos de natureza e grau de complexidade diversos daqueles no quais se deu o ingresso no serviço público¹.

Tal orientação encontra-se fixada pelo Supremo Tribunal Federal, por via da Súmula Vinculante n.º 43, bem como da Súmula n.º 685, ambas com o seguinte teor:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

¹ ADI n.º 5182/PE, Relator Ministro Luiz Fux, julgada em 19/12/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Todavia, não se vislumbra burla ao primado do concurso público na hipótese em comento, na medida em que as atribuições questionadas não destoam substancialmente das funções que já vinham sendo desempenhadas pelos servidores anteriormente à vigência da novel legislação, por força do anterior regramento do tema.

De fato. Observadas as modificações levadas a efeito pela norma, constata-se terem sido incluídas as seguintes atribuições aos cargos:

(...) executar, no âmbito de sua habilitação profissional, a fiscalização relativa à observância das leis, regulamentos e demais normas federais, estaduais e municipais, efetuar, no âmbito de sua habilitação profissional, registros, comunicações, pareceres, laudos, apreensões, interdições, notificações e embargos, coletando amostras e dados, emitindo autos de infração ou advertindo, instaurando e instruindo processos, realizando diligências, recebendo sugestões e reclamações e prestando informações à comunidade referentes a assuntos de sua competência; e executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão. (Redação dada pela Lei nº 13632/2023)

Como se vê, houve, apenas, a previsão, **sempre restrita ao âmbito de habilitação profissional**, da possibilidade de fiscalização do cumprimento da legislação e da emissão de pareceres, registros de ocorrência, instauração e instrução de procedimentos, e atividades correlatas.

Tal ampliação das atribuições encontra respaldo na legislação municipal, visto que, conforme pertinente observação do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Procurador-Geral do Estado, *mesmo antes da alteração promovida pela norma reprovada, o rol de atribuições dos cargos supramencionados não era exaustivo, pois já se encontrava a previsão de “executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão”, inclusive constando em alguns competências fiscalizatórias, tendo ocorrido, assim, apenas ampliação de tais competências*

Dessa forma, como no ato normativo impugnado instituem-se para os cargos em destaque atribuições consentâneas e similares às funções por eles exercidas, não se verifica mácula material de inconstitucionalidade. Ao revés, conforme assentou a Corte Constitucional no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 266, a transformação de atribuições de cargos somente é coibida pelo ordenamento constitucional quando *se opera uma modificação substancial, capaz de intrinsecamente caracterizar um novo provimento do cargo*².

Cuida-se de compreensão que também encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 15.626, DE 13 DE MAIO DE 2021. CARGOS DE ESCRIVÃO E OFICIAL ESCRIVENTE. INCLUSÃO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DAS ATRIBUIÇÕES DE UM E OUTRO CARGO. A inclusão, relativamente aos cargos de Escrivão e de Oficial Escrevente, da função de elaborar minutas de apoio à jurisdição **não implica alteração substancial nas atribuições de um ou outro cargo, revelando-se descabido***

² Relator o Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJe 6.8.1993.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

raciocínio em termos da configuração de novo provimento. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085102846, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 17-09-2021)

Na mesma esteira, pondera Maria Sylvia Zanella Di Pietro³:

Não há vício de inconstitucionalidade quando os cargos existentes são adaptados à nova forma de organização da carreira, desde que não existam grandes alterações das atribuições e que seja mantida a mesma exigência de escolaridade para ingresso no nível inicial. Se essa adaptação não fosse possível, a Administração Pública ficaria impedida de fazer qualquer reestruturação de carreiras ou reclassificação de cargos. Se as atribuições são semelhantes, se os servidores foram habilitados mediante concurso público, se atenderam às exigências para o respectivo provimento, não há impedimento para o seu enquadramento na nova situação. O que não poderia ser feito seria criar carreira com atribuições inteiramente diversas e novas exigências de provimento e aproveitar na mesma servidores que foram habilitados para cargos de outra natureza. (...) A unificação de determinadas carreiras costuma acontecer quando há semelhança de atribuições entre as carreiras que se pretenda unificar. Nessas situações, a lei respectiva visa apenas racionalizar uma simbiose gradativa que vem ocorrendo, de fato, ao longo do tempo.

Noutro vértice, também não se identifica, na alteração legislativa levada a efeito, a ocorrência do instituto da reclassificação de cargos⁴, visto que, consoante sublinhado alhures, unicamente foram

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MOTA, Fabrício; FERRAZ, Luciano de Araújo. *Servidores públicos na Constituição Federal*. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2015, pp. 81- 82.

⁴ A Corte Suprema tem censurado a validade jurídico-constitucional de normas que viabilizem, independentemente de aprovação prévia em certame público, o ingresso originário no serviço público, ou, ainda, que possibilitem o provimento em cargos diversos daqueles para os quais o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

acrescentadas atividades - similares às já exercidas e compatível com os pressupostos de provimento - ao rol das atribuições dos cargos em questão.

De se registrar que é posicionamento assente no Supremo Tribunal Federal a viabilidade de **reestruturação administrativa** de carreiras, com o propósito de racionalização das atividades da Administração Pública, na linha do seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL N. 2.144/2000. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DOS SERVIDORES DO GRUPO TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. AFRONTA À NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme sobre a possibilidade de reestruturação administrativa quando esta não possibilita a transposição de servidores ou qualquer outro meio de provimento de cargos sem concurso público. 2. O legislador constitucional deixou a cargo da legislação infraconstitucional a definição das carreiras componentes da “administração tributária” a que se refere o inciso XXII, do art. 37, da Constituição. 3. Ação direta julgada improcedente.

servidor tenha sido originariamente admitido, especialmente em homenagem ao princípio da isonomia.

Não obstante, o mesmo Pretório Excelso espousa o entendimento de que não há impedimento constitucional, havendo afinidade de atribuições e equivalência de vencimentos e requisitos de investidura, à transformação de cargo público (nesse sentido, os julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade autuadas sob o n.º 2713 e n.º 1591), conquanto em relação ao cargo primitivo haja sido realizado regular concurso público. Possível, sob o enfoque constitucional, a transformação dos cargos públicos, a qual se legitima quando os postos antigos e os novos possuam similaridade de nível de escolaridade, de atribuições e de remuneração - imperioso que haja *completa identidade substancial entre os cargos em exame, além de compatibilidade funcional e remuneratória e equivalência dos requisitos exigidos em concurso* (ADI n.º. 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti, e ADI n.º. 2.713, Rel. Min. Ellen Gracie).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

(ADI 4883, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-131 DIVULG 27-05-2020 PUBLIC 28-05-2020)

Por fim, nenhum prejuízo decorre do fato de já existir no ordenamento jurídico municipal o cargo de Agente de Fiscalização⁵, cujas funções de polícia, consoante apontado pelo proponente, *englobam as mais diversas áreas, como transporte, meio ambiente, construção civil, entre tantas outras atividades essenciais ao convívio social.*

Isso, muito objetivamente, porque as funções fiscalizatórias conferidas pela normativa impugnada devem respeitar o âmbito das habilitações profissionais dos cargos abarcados e, ainda, se desenvolverem a par das atividades exercidas pelo cargo de Agente de Fiscalização.

⁵ As atribuições indicadas na exordial são as seguintes:

b) Descrição Analítica: executar a fiscalização relativa a observância das normas, leis e posturas municipais, efetuando registros, comunicações, apreensões, interdições, notificações e embargos, coletando amostras, emitindo autos de infração, instaurando e instruindo processos, realizando diligências, recebendo sugestões e reclamações e prestando informações à comunidade referentes ao Meio Ambiente Natural, tais como: desmatamentos, agentes poluidores, cortes de árvores, queimadas, caça e pesca, explorações minerais, movimentações de terra; à Vigilância Sanitária, tais como: indústria e comércio de alimentos, cozinhas industriais, criações, abates e comércio de animais, reservatórios de água potável, instalações prediais de esgotos sanitários, piscinas de uso coletivo, serviços de desinsetizações e desratizações; ao Transporte Público, tais como: controle de linhas de transportes coletivos, terminais, itinerários, tarifas, documentações, tabelas, horários, lotações de passageiros, estado de conservação dos ônibus, táxis, táxis-lotação e veículos de transporte escolar; a Obras e Viação, tais como: estado de conservação de construções, construções irregulares e clandestinas, propaganda, rede de iluminação pública, espaços públicos, áreas de risco, áreas de preservação permanente, sinalizadas e demarcações de trânsito; à Indústria e Comércio, tais como: localização e existência de alvarás ao comércio ambulante, feiras, indústria, comércio, mercados e abrigos; a outras áreas suscetíveis de fiscalização pelo município; estabelecer rotas de fiscalização; operar microcomputadores e terminais; operar equipamentos de comunicação; responsabilizar-se pelo destino final de produtos apreendidos; auxiliar no planejamento e execução de trabalhos técnicos; efetuar levantamentos de preços; executar tarefas afins.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Quer dizer, houve um reforço da atividade fiscalizatória do Estado em áreas sensíveis, medida harmônica com os princípios administrativos da economicidade e eficiência, ambos previstos no artigo 19, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, alhures transcrito. Nesses termos, considerando-se que a atividade decorrente do poder de polícia não é exclusiva do cargo de agente de trânsito, a fiscalização pelos demais ocupantes de cargos públicos, no âmbito das suas respectivas habilitações profissionais, revela-se salutar e indispensável ao mister público.

Assim, o feito merece ser julgado improcedente.

3. Pelo exposto, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pela improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos anteriormente alinhavados.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2024.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos⁶.

AABSC

⁶ Artigo 17, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e Portaria nº 291/2023/GABPGJ
SUBJUR N.º 1329/2024